



A C Ó R D ã O  
SDC  
RRE/rre/av

RECURSO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES, RIO GRANDE DA SERRA, SANTOS, GUARUJÁ, CUBATÃO, SÃO VICENTE, BERTIOGA, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ, ITANHAÉM E PERUÍBE

O preparo, no caso de recurso ordinário em dissídio coletivo, está adstrito ao recolhimento das custas, devidas independentemente de intimação, devendo ser comprovadas dentro do prazo legal, sob pena de deserção.

Recurso ordinário não conhecido por deserto.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Recurso ordinário parcialmente provido.

RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS, SÃO VICENTE E REGIÃO E DA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso ordinário provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n° TST-RO-DC-387647/97.8, em que são Recorrentes SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES, RIO GRANDE DA SERRA, SANTOS, GUARUJÁ, CUBATÃO, SÃO VICENTE, BERTIOGA, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ, ITANHAÉM E PERUÍBE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS, SÃO VICENTE E REGIÃO E OUTRA e Recorridos SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES, RIO GRANDE DA SERRA, SANTOS, GUARUJÁ, CUBATÃO, SÃO VICENTE, BERTIOGA, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ, ITANHAÉM E PERUÍBE E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS, SÃO VICENTE E REGIÃO E OUTRA.



O Sindicato das Indústrias Gráficas de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santos, Guarujá, Cubatão, São Vicente, Bertioga, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe suscitou dissídio coletivo de natureza econômica contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Santos, São Vicente e Região e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo (inorganizados de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Praia Grande e Peruíbe), visando a extensão aos suscitados das condições estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o suscitante e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas, Jornais e Revistas de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires, conforme preceituam os arts. 868 e 869 da CLT, para o período 1996/1997.

O Eg. 2° Regional, pelo v. acórdão de fls. 417/443, não acolheu a preliminar de extinção do feito por ausência de esgotamento das negociações, argüida pelos suscitados, por estar demonstrado nos autos que as partes chegaram a celebrar convenções coletivas, abrangendo parte da base territorial, como confirmam os documentos juntados às fls. 101/119 e 364/375. No mérito, não acolheu as pretensões do suscitante e dos suscitados quanto à extensão de convenções coletivas celebradas, diante da jurisprudência sedimentada daquela Corte; deferiu as condições ofertadas pelo suscitante e aceitas pelos suscitados, homologando o rol de cláusulas elencadas às fls. 134/137 e julgou as demais cláusulas rejeitadas pelas partes.

Interpostos embargos de declaração pelos suscitados (fls. 497/503), que foram acolhidos para prestar esclarecimentos e corrigir erros materiais contidos no v. acórdão (fls. 507/510).

Inconformados com a decisão do Eg. Regional, recorrem ordinariamente o suscitante, o Ministério Público e os suscitados.

O suscitante, às fls. 444/471, insurgindo-se contra as cláusulas 1ª - participação nos lucros, 2ª - horas extras, 3ª -



adicional noturno, 4ª - complementação de auxílio previdenciário, 5ª - auxílio creche, 6ª - ticket-refeição, 8ª - garantia do empregado em vias de aposentadoria, 9ª - garantia ao acidentado com seqüelas, 11ª - salário do admitido em lugar de outro, 12ª - salário substituição, 14ª - ausências do empregado estudante, 15ª - atestados médicos odontológicos e 16ª - aviso prévio. O Ministério Público, às fls. 478/484, argüindo, preliminarmente, a ausência de negociação prévia e, no mérito, pugnando contra as cláusulas participação nos lucros, complementação do auxílio previdenciário, quadro de avisos, contribuições associativas e comissão paritária, por versarem sobre matérias que dependem da manifestação de vontade das partes, só podendo ser estabelecidas mediante acordo. Os suscitados, às fls. 511/514, preliminarmente, argüem a nulidade do v. acórdão regional por ausência da prestação jurisdicional e, no mérito, pugnam pela reforma parcial do acórdão, com relação às cláusulas de adicional de horas extras, das ausências remuneradas e da participação nos lucros.

Os recursos foram recebidos às fls. 474, 486 e 516, respectivamente.

O suscitante apresentou contra-razões às fls. 518/523.

Deferido pelo Presidente do TST, conforme despacho de fls. 490/495, efeito suspensivo às cláusulas 1ª, 2ª (em parte), 3ª, 4ª, 5ª (em parte), 6ª, 8ª (em parte), 9ª, 11ª (em parte), 12ª (em parte), 14ª, 15ª (em parte) e 16ª.

Deixa-se de remeter os autos à Douta Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já está materializada nas próprias razões recursais do Ministério Público.

É o relatório.

V O T O



C O N H E C I M E N T O

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES, RIO GRANDE DA SERRA, SANTOS, GUARUJÁ, CUBATÃO, SÃO VICENTE, BERTIOGA, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ, ITANHAÉM E PERUÍBE (fls.444/471)

Preliminar de não conhecimento por deserção do recurso, argüida de ofício

O preparo, no caso de recurso ordinário em dissídio coletivo, está adstrito ao recolhimento das custas, devidas independentemente de intimação, devendo ser comprovadas dentro do prazo legal, sob pena de deserção.

O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho é taxativo quando expressa:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Exigências não atendidas pelo recorrente que trouxe aos autos, às fls. 472, cópia inautêntica da guia de recolhimento das custas, o que torna o respectivo recurso deserto.

Não conheço.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (FLS. 478/484)

C O N H E C I M E N T O

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso, dele conheço.



Preliminar de ausência de negociação prévia

Sustenta o Ministério Público que o suscitante se absteve de praticar uma negociação verdadeiramente prévia, preferindo delegar ao Poder Judiciário uma função da qual ele mesmo deveria ocupar-se. Poucas são as entidades sindicais que efetivamente se dão ao árduo trabalho de negociar pessoalmente os interesses das categorias, em cumprimento aos preceitos do art. 114, § 2º, da CF e da Instrução Normativa 03/94 do TST, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Razão não assiste à Douta Procuradoria do Trabalho.

Conforme constatamos às fls. 79 a 95, as partes entabularam negociações diretas, realizando sete reuniões, cujas atas e respectivas listas de presenças encontram-se às folhas citadas, que resultaram na celebração de convenção coletiva com uma das categorias profissionais integrantes das negociações.

Julgo cumprida a exigência constitucional e legal quanto à negociação prévia.

Nego provimento.

**M É R I T O**

Cláusula 1ª do item II - Da participação nos lucros

É o seguinte o teor da cláusula recorrida:

"Empregadores e empregados terão o prazo de 60 (sessenta) dias para implementação da Medida Provisória que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas ou da lei em que ela venha a se transformar, sendo que para tal fim deverá ser formada, em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a participação nos lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, tudo nos termos da Medida Provisória ou da lei que regula a matéria e do art. 7º, inc. XI, da Constituição Federal, facultando também ao Sindicato profissional que preste a assistência necessária na condução dos estudos.



Aos membros da comissão eleitos pelos empregados está assegurada estabilidade no emprego, de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de suas eleições".

Recurso: O acórdão deferiu cláusulas que dependem expressamente da manifestação de vontade dos suscitados porque só podem ser estabelecidas mediante acordo e não por imposição de sentença normativa, pois não há espaço para a incidência do Poder Normativo e são imperativos que implicam alteração contratual e ingerência na empresa, como tem entendido o Tribunal Superior do Trabalho.

Voto: Razão assiste ao recorrente. A Constituição Federal, em seu art. 7º, inc. XI, prevê, dentre os direitos dos trabalhadores, a "participação nos lucros, desvinculada da remuneração, e excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei".

O texto deixa claro que a participação nos lucros não é salário e os critérios para a sua concessão só podem ser pactuados livremente entre as partes, assim como a criação de comissão que analise e defira o lucro ou o resultado das empresas e qual o valor ou o percentual a ser ofertado aos trabalhadores. O tema foge ao alcance do poder normativo por estar regulado em lei, hoje, pela Medida Provisória 1539-35, de 04.09.97. Assim tem decidido esta Seção, conforme precedentes jurisprudenciais: RO-DC-314581/96 - Ac. SDC-225/97 - Rel. Min. Regina Rezende Ezequiel - DJU 02.05.97; RODC-328642/96 - Ac. 951/97 - Rel. Min. Ursulino Santos - DJU 05.09.97 e RODC-300019/96 - Ac. 316/97 - Rel. Min. Antônio Fábio Ribeiro - DJU 02.05.97.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 2ª do item II - Horas extras



O Eg. Regional deferiu a cláusula, nos termos do Precedente 24 daquele Tribunal "concessão de 100% de sobretaxa para as horas extras prestadas".

Recurso: O acórdão deferiu cláusulas que dependem expressamente da manifestação de vontade dos suscitados porque só podem ser estabelecidas mediante acordo e não por imposição de sentença normativa, pois não há espaço para incidência do Poder Normativo e são imperativos que implicam alteração contratual e ingerência na empresa, como tem entendido o Tribunal Superior do Trabalho.

Voto: Esta Corte, através da Eg. Seção Especializada em Dissídio Coletivo, tem entendido que a aplicação do Precedente Normativo nº 43 com a estabilização econômica do País deve ser limitada, devendo prevalecer a orientação no sentido de estabelecer o adicional de cinquenta por cento para as horas extraordinárias, de acordo com as decisões proferidas nos Processos: AGES-284337/96 - Ac. 1245/96 - Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJU 22.11.96 e RODC-202235/95 - Ac. 357/96 - Rel. Min. Roberto Della Manna - DJU 02.08.96.

Dou provimento para excluir a cláusula, mantido, assim, o limite mínimo fixado pela Constituição Federal.

Cláusula 3ª do item II - Do adicional noturno

A pretensão foi deferida nos termos do Precedente Normativo nº 08 do Eg. Regional: "Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas".

Recurso: Mais uma vez o recorrente pretende a exclusão do benefício, asseverando que o acórdão deferiu cláusulas que dependem



expressamente da manifestação de vontade dos suscitados porque só podem ser estabelecidas mediante acordo e não por imposição de sentença normativa, pois não há espaço para a incidência do Poder Normativo e são imperativos que implicam alteração contratual e ingerência na empresa, como tem entendido o Tribunal Superior do Trabalho.

Voto: A jurisprudência predominante e que vem se firmando na Seção de Dissídios Coletivos é no sentido de se estabelecer o percentual mínimo previsto no **caput** do artigo 73 da CLT, considerando a previsão legal e a estabilização da moeda nacional.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 4ª do item II - Complementação de auxílio previdenciário

O Eg. Regional deferiu o benefício nos termos do Precedente TRT/SP nº 41:

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração em atividade, durante o prazo de 90 (noventa) dias".

RECURSO: O Ministério Público pretende a exclusão da cláusula por ela implicar alteração contratual ou ingerência nas atividades da empresa, só podendo constar da sentença normativa se for fruto de acordo feito entre as partes, não podendo ser deferida de forma imperativa pela Justiça do Trabalho, por ferir o princípio da autonomia da categoria, desestimular a livre iniciativa e atentar contra os mais elementares princípios contratuais.

VOTO: O pedido está correto. A decisão do Eg. Regional está em discordância com o Precedente Normativo nº17 deste Col. TST, pelo qual não se concede complementação de auxílio-doença.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 5ª do item II - Auxílio Creche



Concedida pelo Tribunal Regional nos termos do seu Precedente Normativo n° 11:

"As empresas que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio-creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e filho até 6 (seis) anos de idade".

Recurso: Mais uma vez o recorrente pretende a exclusão do benefício, asseverando que o acórdão deferiu cláusulas que dependem expressamente da manifestação de vontade dos suscitados porque só podem ser estabelecidas mediante acordo e não por imposição de sentença normativa, pois não há espaço para a incidência do Poder Normativo e são imperativos que implicam alteração contratual e ingerência na empresa, como tem entendido o Tribunal Superior do Trabalho.

VOTO: Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à redação do Precedente Normativo n° 22 desta Corte, que dispõe:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches".

Cláusula 6ª do item II - Ticket-refeição

Deferida nos termos do Precedente n° 43 daquele Regional, ou seja:.

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho. Fixo o valor unitário do "ticket" em R\$ 6,00, na esteira de reiteradas decisões desta Seção Especializada".

Recurso: Torna o recorrente a pretender a exclusão do benefício, asseverando que o acórdão deferiu cláusulas que dependem expressamente da manifestação de vontade dos suscitados porque só podem ser estabelecidas mediante acordo e não por imposição de sentença normativa, pois não há espaço para a incidência do Poder Normativo e são imperativos que implicam alteração contratual e



ingerência na empresa, como tem entendido o Tribunal Superior do Trabalho.

Voto: O conteúdo da cláusula dissocia-se da orientação desta Eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos expressa no Precedente Normativo n° 09/TST que não concede auxílio-alimentação por sentença normativa, só mediante composição direta entre as partes.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 43ª do item I - Quadro de Avisos

Deferida pelo Eg. Regional nos termos da cláusula 28 da convenção anterior:

"As empresas permitirão, desde que solicitada pelo sindicato dos trabalhadores acordante, a utilização de Quadros de Avisos em local visível, para afixação de ofício de interesse da categoria profissional abrangida, desde que tais avisos estejam assinados pelo Presidente do Sindicato".

Recurso: Assevera o Ministério Público que a norma convencionada não diz respeito à relação de trabalho entre empregado e empregador e, por isso, extrapola os limites normativos da Justiça Especializada, saindo de sua esfera de competência. As cláusulas podem até constar de convenções coletivas com a deliberação das partes envolvidas, porém não podem ser inseridas em sentenças normativas porque falta competência à Justiça do Trabalho para se pronunciar sobre elas.

Voto: A cláusula em questão integrou o texto da convenção coletiva de trabalho anterior, como informou o Eg. Regional, tendo sido incluída dentre as cláusulas discutidas pelas partes e aprovadas para acordo, conforme rol constante às fls. 134/137. Além disso, não foi objeto de recurso pela categoria patronal e não afronta o disposto no Precedente Normativo n° 104 deste Col. TST.

Nego provimento ao recurso, neste particular.



Cláusula 45ª do item I - Contribuições Associativas

Mensais

Deferida, pelo Eg. Regional, nos termos da Cláusula 58 da Convenção anterior, ou seja: "As contribuições associativas devidas ao Sindicato Profissional deverão ser recolhidas até o 2º (segundo) dia útil subsequente à data do pagamento salarial, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do montante não recolhido, por mês de atraso, além da correção monetária pela variação da UFIR ou outro índice que vier a substituí-la. A entidade profissional beneficiada deverá indicar, por escrito, o local e forma de recolhimento".

Recurso: Assevera o Ministério Público que a norma convencionada não diz respeito à relação de trabalho entre empregado e empregador e, por isso, extrapola os limites normativos da Justiça Especializada, saindo de sua esfera de competência. As cláusulas podem até constar de convenções coletivas com a deliberação das partes envolvidas, porém não podem ser inseridas em sentenças normativas porque falta competência à Justiça do Trabalho para se pronunciar sobre elas.

Voto: A cláusula em análise, à semelhança da anterior, não foi objeto de recurso por parte dos patrões e consta do rol aprovado pelas partes (fls. 134/137) para celebração de CCT. No entanto, o seu conteúdo já está regulado em lei, art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula por ter previsão legal.

Cláusula 4ª do item I - Comissão Paritária

A pretensão foi deferida nos termos da cláusula 63 da convenção anterior:

"As Entidades Sindicais Signatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho constituirão uma Comissão Paritária de, no máximo, 5 (cinco) representantes da Categoria Profissional e igual número da Categoria Econômica, para, em conjunto, avaliar de forma sistemática as condições laborais do setor, analisando as melhores soluções para eventuais situações indesejáveis identificadas, visando contemplar os resultados consensados em futuras Convenções.

§ 1º - a Comissão Paritária instituída poderá desenvolver, junto aos órgãos públicos, gestões para resolução de problemas reconhecidos como de importância aos interesses gerais do setor



gráfico, inclusive objetivando a criação de creches em locais que melhor atendam às necessidades das mães trabalhadoras.

§ 2º - Uma vez constituída, a Comissão Paritária deverá realizar reuniões pelo menos bimestrais" (fls. 438).

Recurso: Assevera o Ministério Público que a norma convencionada não diz respeito à relação de trabalho entre empregado e empregador e, por isso, extrapola os limites normativos da Justiça Especializada, saindo de sua esfera de competência. As cláusulas podem até constar de convenções coletivas com a deliberação das partes envolvidas, porém não podem ser inseridas em sentenças normativas porque falta competência à Justiça do Trabalho para se pronunciar sobre elas.

Voto: A cláusula não contraria nenhum dispositivo legal e até vem em benefício da categoria profissional, não tendo sido, também, objeto de oposição pela categoria patronal.

Entendo que, no caso, não há interesse público a preservar.

Nego provimento.

RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS, SÃO VICENTE E REGIÃO E DA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

#### C O N H E C I M E N T O

Conheço do recurso porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Preliminar de nulidade do acórdão de fls. 506/510 por ausência da prestação jurisdicional postulada

Pretendem os recorrentes seja declarado nulo o acórdão de fls. 506/510, que apreciou os embargos declaratórios, uma vez que não reparou a omissão quanto ao pedido do adicional de horas extras, com fulcro nos Precedentes Normativos n°s 24 e 38 da Eg. Seção



Especializada do Regional, concedendo, apenas, nos termos do primeiro, sem se pronunciar acerca do segundo. Alegam, também, omissão no julgado quanto ao pedido de ausências remuneradas, formulado com base em condição pré-existente e na diretriz adotada pelo Precedente Normativo n° 12 daquele Eg. Regional, decidindo sem se pronunciar sobre o Precedente n° 12.

Não prosperam, porém, tais alegações.

O v. acórdão revisando encontra-se devidamente fundamentado, tendo o Eg. Regional fulcrado as suas decisões, com relação às cláusulas adicional de horas extras e ausências remuneradas, em Precedentes Normativos daquele Tribunal ou preceito legal para indeferi-las, não havendo obrigatoriedade de mencionar todos, conforme tem decidido esta Col. Corte.

Rejeito a preliminar.

#### M É R I T O

##### Cláusula 2ª do item II - Horas extras

Recurso: Pretendem os recorrentes a reforma da decisão regional para ser a mesma deferida, nos termos do pedido formulado na cláusula 5ª da pauta de reivindicações (fls. 148).

Voto: A análise do recurso, neste particular, encontra-se prejudicada em face de já ter sido a cláusula examinada no recurso do Ministério Público.

##### Cláusula 13ª do item II - Ausências remuneradas

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"Os empregados poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, dos descansos semanais, férias e 13º salário, nos seguintes casos:



a) por 3 (três) dias úteis, em caso de casamento, comprovando-se o dia deste com a respectiva certidão, não podendo coincidir esse período com descansos semanais remunerados, feriados ou dias compensados;

b) por 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge; companheira ou companheiro; ascendente ou descendente de 1º grau; sogro ou sogra e irmãos, comprovando-se com a respectiva certidão de óbito;

c) por 3 (três) dias úteis, para as mulheres adotantes de crianças de idade superior a 6 (seis) meses, desde que legalmente comprovada a adoção.

PARÁGRAFO 1º - Na hipótese de adoção legal, devidamente comprovada, de criança na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) meses, a empresa concederá licença remunerada de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO 2º - As faltas da mulher trabalhadora ao serviço, desde que devidamente atestadas por convênio ou serviço médico da empresa ou na falta de um desses pela Previdência Social, limitando-se a um total de 06 (seis) faltas anuais, sempre que ficar comprovado terem as ausências relação com doença de filhos menores de 12 (doze) anos de idade, bem como filhos comprovadamente excepcionais, serão justificadas e remuneradas pelo empregador" (fls. 163/164).

Decisão Regional: Indeferiu por se tratar de matéria disciplinada em lei.

Recurso: Pretendem os recorrentes que o pedido seja deferido como pleiteado, tendo em vista que se trata de condição preexistente, tendo como suporte o Precedente Normativo n° 12 da Seção Especializada do TRT/SP.

Voto: Razão não assiste aos recorrentes.

Como bem decidiu o Eg. Regional, a matéria possui previsão legal, sendo desnecessária a sua inclusão em sentença normativa, só podendo ser incluída via negociação direta entre as partes em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 1ª do item II - Da participação nos lucros

Recurso: Requerem os recorrentes a reforma do julgado, pedindo o deferimento das cláusulas nos termos da pauta de reivindicações.



Voto: A apreciação da matéria resta prejudicada em face de já ter sido analisada no recurso do Ministério Público.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I-Recurso do Sindicato Patronal - por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pela Exma. Ministra Relatora, não conhecer do recurso, por deserção; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - por unanimidade, negar provimento ao recurso; DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; HORAS EXTRAS - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa, vencido o Exmo. Ministro Moacyr Roberto, que lhe negava provimento; ADICIONAL NOTURNO - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; AUXÍLIO-CRECHE - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de n° 22, que dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30(trinta) mulheres maiores de 16(dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; TÍQUETE REFEIÇÃO - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; QUADRO DE AVISOS - por unanimidade, negar provimento ao recurso; CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MENSAIS - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; COMISSÃO PARITÁRIA - por unanimidade, negar provimento ao recurso; III - Recurso do Sindicato Profissional e Outra - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - por unanimidade, rejeitar a prefacial; HORAS EXTRAS -



por unanimidade, considerar prejudicado o exame do recurso, no particular, por haver sido a matéria analisada no recurso anterior; AUSÊNCIAS REMUNERADAS - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - por unanimidade, considerar prejudicado o exame do recurso, no particular, por haver sido a matéria analisada no recurso anterior.

Brasília, 09 de fevereiro de 1998.

**ORIGINAL  
ASSINADO**

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO EXERCÍ-  
CIO DA PRESIDÊNCIA**

  
**REGINA REZENDE EZEQUIEL**

**RELATORA**

Ciente:

**ORIGINAL  
ASSINADO**

**FLÁVIA SIMÕES FALCÃO**

**SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO**